



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE POUSO REDONDO

**MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO**  
**CNPJ 83.102.681/0001-26**  
**Rua Antonio Carlos Thiesen, 74**  
**89.172-000 — Pouso Redondo — Santa Catarina**  
**Contato: (47) 3545-8700**  
[www.pousoredondo.sc.gov.br](http://www.pousoredondo.sc.gov.br)



## JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, nos termos da Lei nº 14.133/2021, trata-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, servindo para caracterizar o interesse público envolvido e indicar a solução mais adequada para atendimento da demanda administrativa.

Além disso, o ETP funciona como base para a elaboração dos instrumentos que compõem a fase interna da licitação, tais como o termo de referência ou o projeto básico, os quais serão desenvolvidos a partir da confirmação da viabilidade da contratação pretendida.

Nesse sentido, o Estudo Técnico Preliminar busca identificar e analisar os cenários possíveis para atendimento da necessidade administrativa, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

Logo, a principal função do ETP consiste em definir adequadamente os elementos da contratação, identificando o problema a ser solucionado e a melhor forma de execução do objeto pretendido pela Administração. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem compor o referido estudo e evidencia sua importância no planejamento da contratação, conforme se observa:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

### **I – A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.**

A própria legislação admite, ainda, a possibilidade de elaboração de **Estudo Técnico Preliminar simplificado**, conforme previsto no §2º do art. 18, devendo neste caso conter, ao menos, os elementos indicados nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do referido artigo.

Contudo, o §3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 prevê hipótese específica aplicável às **contratações de obras e serviços comuns de engenharia**, dispondo que, demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a **especificação do objeto poderá ser realizada diretamente no Termo de Referência ou no Projeto Básico**, dispensando-se a elaboração de estudos mais aprofundados.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE POUSO REDONDO

**MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO**  
**CNPJ 83.102.681/0001-26**  
**Rua Antonio Carlos Thiesen, 74**  
**89.172-000 — Pouso Redondo — Santa Catarina**  
**Contato: (47) 3545-8700**  
**[www.pousoredondo.sc.gov.br](http://www.pousoredondo.sc.gov.br)**



No caso concreto, trata-se de **obra/serviço comum de engenharia**, cuja solução técnica é padronizada e amplamente conhecida no mercado, não apresentando complexidade técnica relevante que exija estudo preliminar aprofundado para definição da solução a ser adotada.

Ademais, as especificações necessárias para execução do objeto encontram-se devidamente descritas no **Projeto Básico/Termo de Referência**, contendo todos os parâmetros técnicos necessários para garantir a adequada execução contratual e a aferição dos padrões de desempenho e qualidade pretendidos pela Administração, a **ausência do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos não ocasiona prejuízo à adequada definição do objeto**, tampouco compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, considerando a **simplicidade do objeto, a padronização das soluções técnicas e a inexistência de prejuízo para a definição adequada da contratação**, entende-se **justificada a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar no presente processo**, com fundamento no art. 18, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Pouso Redondo, Santa Catarina de 2026

---

Thiago Esser  
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente